



PLANO I_I

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1.º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2.º

1 - A proposta de inscrição é individual devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

Artigo 3.º

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.



2 - A inscrição no Plano constitui condição essencial ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4.º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

Artigo 5.º

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6.º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda vitalícia, imediata, de Aposentadoria.

Artigo 7.º

1- A Aposentadoria, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.



2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor inicial da Aposentadoria será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

4 - O valor da renda poderá ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 (mil) euros sendo que:

a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000 (mil) euros mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) euros mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.



SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 8.º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9.º n.º 2 dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculado, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 9.º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas provisões matemáticas.

Artigo 10.º

Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento da sua quota, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 11.º

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.



2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 12.º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 13.º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única.

PLANO I_1
Renda Mensal de Aposentadoria Imediata
Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única

U: euros

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria											
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	
60	3,84											
61		3,97										
62			4,11									
63				4,26								
64					4,42							
65						4,59						
66							4,78					
67								4,98				
68									5,21			
69										5,45		
70											5,71	

Bases técnicas:

Tábua de mortalidade: INE 2010 -2012 Female

Taxa técnica de juro: 1%